SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3152450 - SP (2026/0015878-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	FABIO BELLO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	NEFI CORDEIRO - DF067600
		ANDERSON ZACARIAS MARTINS LIMA - DF032493
		CARLOS HENRIQUE MESQUITA - DF075517
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. CRIME DO ART. 359-C DO CÓDIGO PENAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que, ao conhecer do agravo em recurso especial, não conheceu do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ e da ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

2. Condenação criminal do então Chefe do Poder Executivo municipal à pena de 1 ano de reclusão, substituída por prestação de serviços à comunidade, pela assunção de obrigações financeiras nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade de caixa, com fundamento no art. 359-C do Código Penal, em contexto de descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive com alertas de órgãos de controle.

3. Decisões anteriores. Apelação defensiva desprovida e embargos de declaração rejeitados pelo Tribunal estadual; inadmissão do recurso especial na origem por exigir reexame de fatos e provas e ausência de cotejo analítico válido do dissídio; agravo em recurso especial desprovido monocraticamente.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a controvérsia possui natureza exclusivamente jurídica, afastando o óbice da Súmula 7/STJ; (ii) saber se há atipicidade por ausência de individualização das obrigações assumidas sem disponibilidade de caixa; (iii) saber se houve responsabilização penal objetiva, sem comprovação do elemento subjetivo; (iv) saber se a absolvição em ação de improbidade administrativa vincula a esfera penal; e (v) saber se o dissídio jurisprudencial foi demonstrado na forma legal e regimental.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60732046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:45
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 2a033ee0-ce4b-4b28-beb9-51f1a9f4b068

4. Incide a Súmula 7/STJ quando a pretensão defensiva demanda reexame do conjunto fático-probatório para afastar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à materialidade, à autoria e ao dolo na prática do crime do art. 359-C do Código Penal.

5. A revisão da conclusão de que houve assunção consciente de compromissos financeiros, em período legalmente vedado e sem cobertura de caixa, exige revaloração probatória, providência incompatível com a via estreita do recurso especial.

6. Não se verifica responsabilização penal objetiva, pois o acórdão recorrido reconheceu a presença do elemento subjetivo exigido pelo tipo penal, afastando condenação fundada apenas na posição funcional ou em mera irregularidade administrativa.

7. A independência entre as esferas penal, civil e administrativa impede repercussão automática da absolvição na ação de improbidade administrativa sobre a esfera penal, ausentes hipóteses de inexistência do fato ou negativa de autoria.

8. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, por ausência de cotejo analítico apto a evidenciar similitude fática e divergência na interpretação da legislação federal, em desacordo com o art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e o art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial.

Tese de julgamento:

1. Aplica-se a Súmula 7/STJ quando a pretensão recursal busca infirmar, por reexame de fatos e provas, as conclusões das instâncias ordinárias sobre a configuração do crime do art. 359-C do Código Penal e a presença de dolo. 2. A absolvição em improbidade administrativa não vincula a esfera penal, salvo nas hipóteses de inexistência do fato ou negativa de autoria. 3. O conhecimento do recurso especial pela alínea “c” exige cotejo analítico que demonstre similitude fática e divergência de interpretação, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ. 4. Não há responsabilização penal objetiva quando o acórdão reconhece a presença do elemento subjetivo exigido pelo tipo penal.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 359-C; CP, art. 13, § 2º; CPP, art. 386, VII; Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), art. 42; Lei nº 8.429/1992, art. 1º; CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 7

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60732046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:45
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 2a033ee0-ce4b-4b28-beb9-51f1a9f4b068

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60732046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:45
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 2a033ee0-ce4b-4b28-beb9-51f1a9f4b068

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3152450 - SP (2026/0015878-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	FABIO BELLO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	NEFI CORDEIRO - DF067600
		ANDERSON ZACARIAS MARTINS LIMA - DF032493
		CARLOS HENRIQUE MESQUITA - DF075517
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. CRIME DO ART. 359-C DO CÓDIGO PENAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que, ao conhecer do agravo em recurso especial, não conheceu do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ e da ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

2. Condenação criminal do então Chefe do Poder Executivo municipal à pena de 1 ano de reclusão, substituída por prestação de serviços à comunidade, pela assunção de obrigações financeiras nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade de caixa, com fundamento no art. 359-C do Código Penal, em contexto de descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive com alertas de órgãos de controle.

3. Decisões anteriores. Apelação defensiva desprovida e embargos de declaração rejeitados pelo Tribunal estadual; inadmissão do recurso especial na origem por exigir reexame de fatos e provas e ausência de cotejo analítico válido do dissídio; agravo em recurso especial desprovido monocraticamente.

Documento eletrônico VDA60740277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:06
Código de Controle do Documento: b6b727bd-ee23-4413-9dfd-b9ec032cbdb6

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a controvérsia possui natureza exclusivamente jurídica, afastando o óbice da Súmula 7/STJ; (ii) saber se há atipicidade por ausência de individualização das obrigações assumidas sem disponibilidade de caixa; (iii) saber se houve responsabilização penal objetiva, sem comprovação do elemento subjetivo; (iv) saber se a absolvição em ação de improbidade administrativa vincula a esfera penal; e (v) saber se o dissídio jurisprudencial foi demonstrado na forma legal e regimental.

III. Razões de decidir

4. Incide a Súmula 7/STJ quando a pretensão defensiva demanda reexame do conjunto fático-probatório para afastar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à materialidade, à autoria e ao dolo na prática do crime do art. 359-C do Código Penal.

5. A revisão da conclusão de que houve assunção consciente de compromissos financeiros, em período legalmente vedado e sem cobertura de caixa, exige revaloração probatória, providência incompatível com a via estreita do recurso especial.

6. Não se verifica responsabilização penal objetiva, pois o acórdão recorrido reconheceu a presença do elemento subjetivo exigido pelo tipo penal, afastando condenação fundada apenas na posição funcional ou em mera irregularidade administrativa.

7. A independência entre as esferas penal, civil e administrativa impede repercussão automática da absolvição na ação de improbidade administrativa sobre a esfera penal, ausentes hipóteses de inexistência do fato ou negativa de autoria.

8. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, por ausência de cotejo analítico apto a evidenciar similitude fática e divergência na interpretação da legislação federal, em desacordo com o art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e o art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial.

Tese de julgamento:

1. Aplica-se a Súmula 7/STJ quando a pretensão recursal busca infirmar, por reexame de fatos e provas, as conclusões das instâncias ordinárias sobre a configuração do crime do art. 359-C do Código Penal e a presença de dolo. 2. A absolvição em improbidade administrativa não vincula a esfera penal, salvo nas

Documento eletrônico VDA60740277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:06
Código de Controle do Documento: b6b727bd-ee23-4413-9dfd-b9ec032cbdb6

hipóteses de inexistência do fato ou negativa de autoria. 3. O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" exige cotejo analítico que demonstre similitude fática e divergência de interpretação, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ. 4. Não há responsabilização penal objetiva quando o acórdão reconhece a presença do elemento subjetivo exigido pelo tipo penal.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 359-C; CP, art. 13, § 2º; CPP, art. 386, VII; Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), art. 42; Lei nº 8.429/1992, art. 1º; CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 7

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por Fábio Bello de Oliveira contra decisão monocrática desta Relatora que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ e pela inexistência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

Conforme registrado pelas instâncias ordinárias, o agravante, à época Prefeito do Município de Ibiúna/SP, foi condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade, em razão da assunção de obrigações financeiras nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a correspondente disponibilidade de caixa para seu cumprimento. O Tribunal de Justiça estadual negou provimento ao recurso de apelação defensivo e, posteriormente, rejeitou os embargos de declaração opostos pela defesa (fls. 656-665; 702-707).

No recurso especial, a defesa sustentou violação dos arts. 359-C e 13, § 2º, do Código Penal, 386, VII, do Código de Processo Penal e 1º da Lei n. 8.429/1992, além da existência de dissídio jurisprudencial. Alegou, em síntese, que não teriam sido demonstrados os elementos necessários à configuração do delito, que inexistiria comprovação da assunção de obrigações específicas desprovidas de lastro financeiro e que a absolvição obtida na esfera da improbidade administrativa deveria repercutir no âmbito penal (fls. 717-741).

Nas contrarrazões ao recurso especial, o Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou-se pelo não conhecimento, ou, subsidiariamente, pelo desprovimento do recurso, sustentando a correção do acórdão condenatório e a impossibilidade de revisão das conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias na via especial. Argumentou que as teses defensivas demandariam o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ, bem como asseverou estar suficientemente demonstrada a materialidade delitiva, a autoria e o elemento subjetivo necessário à configuração do crime previsto no art. 359-C do Código Penal. Defendeu, ainda, a inexistência de repercussão automática da absolvição obtida na ação de improbidade administrativa sobre a esfera penal e a inadequada demonstração do alegado dissídio

Documento eletrônico VDA60740277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:06
Código de Controle do Documento: b6b727bd-ee23-4413-9dfd-b9ec032cbdb6

jurisprudencial, requerendo, ao final, a manutenção integral do acórdão recorrido (fls. 799-815).

O recurso especial foi inadmitido na origem ao fundamento de que as teses defensivas exigiriam o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, especialmente para afastar as conclusões das instâncias ordinárias quanto à materialidade, autoria e configuração do delito previsto no art. 359-C do Código Penal, incidindo, assim, o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Consignou-se, ainda, que a divergência jurisprudencial invocada não foi demonstrada de forma adequada, por ausência de cotejo analítico apto a evidenciar a similitude fática entre os julgados confrontados e a efetiva divergência de interpretação da legislação federal, em desacordo com as exigências do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (fls. 843-845).

No agravo em recurso especial, a defesa sustentou que a controvérsia submetida ao Superior Tribunal de Justiça possuía natureza eminentemente jurídica, não demandando reexame do conjunto fático-probatório. Argumentou que a configuração do crime previsto no art. 359-C do Código Penal exige a demonstração concreta e individualizada das obrigações assumidas sem disponibilidade de caixa, não sendo suficiente a mera constatação de déficit financeiro ao final do mandato. Defendeu, ainda, que a absolvição do recorrente na ação de improbidade administrativa, reconhecida com fundamento na ausência de dolo e de prejuízo ao erário, afastaria a própria configuração da infração penal. Alegou, por fim, a existência de dissídio jurisprudencial acerca da interpretação da norma federal aplicável e requereu o conhecimento e provimento do recurso especial para reformar o acórdão recorrido e absolver o acusado, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal (fls. 852-861).

Nas contrarrazões ao agravo em recurso especial, o Ministério Público do Estado de São Paulo pugnou pelo conhecimento do agravo apenas para que fosse mantida a decisão de inadmissão do recurso especial, sustentando que as razões defensivas não eram aptas a afastar os fundamentos do juízo negativo de admissibilidade. Argumentou que as teses veiculadas pela defesa demandariam o reexame do acervo fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ, bem como ressaltou a inadequada demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, por ausência de cotejo analítico válido e de comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados. Requereu, ao final, a manutenção integral do acórdão condenatório e o desprovimento da insurgência defensiva (fls. 887-893).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo desprovimento do agravo em recurso especial, em parecer assim ementado (fls. 930-933):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÃO NO ÚLTIMO ANO DO MANDATO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO.

No presente agravo regimental, o recorrente afirma que a controvérsia submetida à apreciação desta Corte possui natureza exclusivamente jurídica, inexistindo necessidade de revolvimento do acervo probatório. Sustenta, ainda, que o tipo penal previsto no art. 359-C do Código Penal exige a identificação e individualização das obrigações assumidas sem disponibilidade de caixa, não sendo suficiente a constatação genérica de déficit orçamentário. Defende também que a absolvição obtida na ação de improbidade administrativa, fundada na ausência de dolo e de prejuízo ao erário, impediria a manutenção da condenação criminal. Por fim, alega ter demonstrado adequadamente o dissídio jurisprudencial,

Documento eletrônico VDA60740277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:06
Código de Controle do Documento: b6b727bd-ee23-4413-9dfd-b9ec032cbdb6

especialmente mediante a indicação de precedente desta Corte (fls. 946-968).

O Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou contraminuta, pugnando pela manutenção da decisão agravada e pelo desprovimento do recurso (fls. 976-980).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta acolhimento.

Inicialmente, verifica-se que as razões recursais não infirmam os fundamentos da decisão agravada. Ao contrário, limitam-se a reproduzir argumentos já examinados e adequadamente enfrentados quando da análise do agravo em recurso especial.

Acerca desta controvérsia, o Tribunal de Justiça asseverou (fls.659-664-grifei):

> [...] No mérito, o recurso não merece acolhida.
>
> **O Recorrido foi processado porque, supostamente, em Ibiúna-SP, ordenou a assunção de obrigações, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato (2016), cujas despesas não podiam ser pagas no mesmo exercício financeiro e, restando parcelas a serem pagas no exercício seguinte, não tinham contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa. Foi apontado descumprimento ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e o consequente enquadramento da conduta no art. 359-C do Código Penal.**
>
> Valendo-se de parecer do Tribunal de Contas Estadual, narra a denúncia, em apertada síntese, que "a Prefeitura encerrou o exercício de 2016 sem ostentar liquidez suficiente para suportar os Restos a Pagar Processados nos dois últimos quadrimestres. O quadro elaborado pela fiscalização demonstrou que a Prefeitura não conduziu com zelo suas disponibilidades financeiras no último ano de mandato, aumentando o quadro de iliquidez verificado em 30/04/2016, de (R$3.395.472,67), para (R$ 7.067.074,67) no encerramento de dezembro; isso, a despeito dos oito alertas emitidos pelo Sistema AUDESP quanto a um possível descumprimento da norma fiscal em análise.
>
> Vale ressaltar que a Origem procurou ocultar a falha através do cancelamento de Restos a Pagar Processados, conduta irregular que enseja sua reintegração no cômputo dessas despesas." Complementou o parquet narrando que "a falta de liquidez em face aos compromissos de curto prazo acarreta o inadimplemento de obrigações por parte da Prefeitura Municipal e, consequentemente, risco de paralisação de serviços públicos essenciais, o que, de fato, acabou por ocorrer, conforme amplamente noticiado pela imprensa local".
>
> **A materialidade restou bem demonstrada pelo Inquérito Civil (fls. 16/283), que contém os atos normativos envolvidos, publicação no Diário Oficial sobre a inauguração de novas obras em dezembro de 2016, dados orçamentários e o parecer desfavorável da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que apontou descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (fls. 249/273).**
>
> Saliente-se, nesse particular, que o apelante não impugnou a higidez do parecer, limitando-se a afirmar que não teve

Documento eletrônico VDA60740277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:06
Código de Controle do Documento: b6b727bd-ee23-4413-9dfd-b9ec032cbdb6

conhecimento da ilicitude dos atos financeiros e contábeis, que eram conduzidos por setores próprios.

No entanto, a autoria se revelou também induvidosa.

A testemunha Agenor Pereira de Camargo, embora tenha trabalhado na contabilidade da Prefeitura de Ibiúna, não o fez no período em debate, mas apenas até 2011, tendo voltado posteriormente em 2020, quando havia déficit decorrente de gestões anteriores. Assim, não pôde depor diretamente quanto aos fatos ora analisados.

A testemunha João Carlos Vieira Neto, Secretário de Rendas Internas de 2013 a 2020, afirmou que a tal secretaria é técnica e que, em 2016, recorda-se de alertas pelo sistema AUDESP acerca de aumentos de despesas. Acrescentou que era difícil adotar as medidas, pois a Prefeitura não conseguia cortar gastos do hospital municipal.

A testemunha Alexandre Aluizio Marchi declarou que, em 2016, era advogado do Prefeito junto ao Tribunal de Contas. Afirmou que, salvo engano, o responsável pela contabilidade na época seria pessoa denominada João. Lembra-se que o responsável pelo setor realizou uma determinada prática contábil, a qual o Tribunal de Contas considerou irregular e da qual o Prefeito não tinha ciência.

O apelante, interrogado, afirmou que não tinha acesso à contabilidade, além de não ter conhecimentos na área. Afirmou que os cinco alertas emitidos pelo Tribunal de Contas não chegaram a ele, pois ficavam nos setores financeiro e contábil. Sabia apenas que estava havendo excesso de arrecadação.

Em que pese o quanto alegado no interrogatório, corroborado pelo testemunho do advogado do Prefeito junto ao Tribunal de Contas, a versão não convence frente ao fato incontroverso de que foram emitidos cinco alertas pelo sistema AUDESP durante o exercício.

Não é crível que o apelante, que já se encontrava em seu terceiro mandato, não tivesse conhecimento da limitação legal à ordenação de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato ou da legislatura. É também inverosímil que tenha procedido sem conhecimento dos tantos alertas enviados pelo Tribunal de Contas, mormente porque constou do parecer que houve notificações tanto pelo Diário Oficial, em nome do apelante, como pessoalmente, durante inspeção local (fl. 259).

Assim, resta suficientemente configurada a ciência do apelante acerca do déficit orçamentário que obstava a ordenação de despesas nos dois últimos quadrimestres de seu mandato.

De toda forma, cumpre ressaltar que a jurisprudência deste E. Tribunal vem entendendo que, para o crime em questão, basta o dolo genérico, não o afastando a alegação de desconhecimento acerca de situação que seria tratada exclusivamente pela assessoria técnica. Ademais, a posterior aprovação das contas pela Câmara Municipal não afasta a responsabilidade criminal, que é autônoma.

Nesse sentido são os precedentes deste E. Tribunal:

[...]

Obtempera-se, ainda, que não socorre o apelante o insucesso da ação de improbidade administrativa, pois fundamentado (i) na falta de provas quanto ao prejuízo ao erário e quanto ao dolo específico (fl. 436 do processo n. 1003167-12.2019.8.26.0238), requisitos estes desnecessários à presente pretensão condenatória criminal; e (ii) no fato de as condenações por improbidade em casos análogos terem se dado com base no art. 11 da Lei de Improbidade

Documento eletrônico VDA60740277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:06
Código de Controle do Documento: b6b727bd-ee23-4413-9dfd-b9ec032cbdb6

Administrativa (referente às violações aos princípios da Administração Pública), o qual, após a reforma de 2021, deixou de englobar a conduta em apreço. Além de a falta de provas no âmbito da improbidade não vincular o desfecho da ação penal, é certo também que a aludida reforma legislativa não teve o condão de revogar o tipo penal debatido.

Sendo assim, a condenação era de rigor.

Por sua vez, ao rejeitar os embargos opostos pela defesa, esclareceu o TJSP (fls. 705-707-grifei):

> [...]
> No mais, os presentes embargos ficam rejeitados, não existindo qualquer omissão no exame do pleito, o que pode ser verificado pela simples leitura do v. aresto atacado.
> No tocante aos demais pontos alegados, constou expressamente do v. Acórdão que:
> [...]
> **Assim, as teses ora levantadas foram apreciadas e rechaçadas de forma expressa ou lógica, além de terem sido amplamente embasadas no pormenorizado relatório do Tribunal de Contas do Estado que provou a irregularidade contábil com embasamento técnico. Constou do restante do v. Acórdão, inclusive, prova de que foi realizada manobra contábil para tentar ocultar o ilícito penal, a afastar completamente a suposta ausência de dolo.**
> Assim, o embargante pretende, de maneira expressa, prequestionar a matéria previamente mencionada. E o v. Acórdão não pode ser tido como omisso apenas porque trilhou caminho diverso daquele por ele pretendido, sendo certo, ainda, que esta via recursal não se presta para renovação, desconstituição ou rediscussão do julgamento, segundo doutrina e jurisprudência dominantes.
> Sendo assim, nada havendo a acrescentar, nem a corrigir, meu voto rejeita os presentes embargos.

No que se refere à alegação de que a matéria seria exclusivamente de direito, observa-se que o Tribunal de origem, amparado no conjunto probatório produzido nos autos, concluiu pela efetiva configuração do delito e pela presença do elemento subjetivo exigido pelo tipo penal. Consta do acórdão recorrido que o agravante, na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal, possuía pleno conhecimento das restrições legais incidentes sobre a gestão fiscal nos últimos quadrimestres do mandato, tendo inclusive sido objeto de reiterados alertas expedidos pelos órgãos de controle.

A pretensão defensiva de afastar a responsabilidade penal, sob o argumento de inexistência de dolo ou de ausência de demonstração suficiente da prática criminosa, exigiria necessariamente nova incursão sobre fatos e provas já examinados pelas instâncias ordinárias. Tal providência mostra-se incompatível com a estreita via do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Também não procede a alegação de atipicidade da conduta em razão da falta de individualização das obrigações assumidas sem disponibilidade de caixa. A Corte local consignou expressamente a existência dos elementos necessários à caracterização do delito previsto no art. 359-C do Código Penal, reconhecendo que o agente, de forma consciente e voluntária, assumiu compromissos financeiros em período legalmente vedado sem a correspondente cobertura financeira. A revisão dessa conclusão igualmente demandaria revaloração do material probatório, providência obstada na presente sede recursal.

Documento eletrônico VDA60740277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:06
Código de Controle do Documento: b6b727bd-ee23-4413-9dfd-b9ec032cbdb6

Ademais, não se verifica a alegada responsabilização penal objetiva. O acórdão recorrido registrou de forma expressa a presença do elemento subjetivo exigido pelo tipo penal, circunstância suficiente para afastar a tese de condenação fundada exclusivamente na posição ocupada pelo acusado ou em mera irregularidade administrativa.

Quanto à alegada repercussão da absolvição obtida na ação de improbidade administrativa, a insurgência igualmente não merece prosperar. A orientação consolidada do ordenamento jurídico brasileiro é no sentido da independência entre as esferas penal, civil e administrativa. A vinculação entre as decisões somente se verifica em hipóteses excepcionais, especialmente quando a absolvição se funda na inexistência do fato ou na negativa de autoria, circunstâncias não constatadas no presente caso. Conforme registrado pelo acórdão recorrido, a absolvição na esfera da improbidade decorreu da ausência de requisitos específicos daquela modalidade de responsabilização, os quais não se confundem com os elementos exigidos para a configuração do delito imputado ao agravante.

Igualmente correta a conclusão de que o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pela legislação processual e pelo Regimento Interno desta Corte. A mera transcrição de ementas ou excertos de julgados não supre a necessidade de realização do indispensável cotejo analítico entre os casos confrontados. Além disso, não houve demonstração efetiva da similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados, circunstância que inviabiliza o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Dessa forma, não se verifica qualquer argumento novo capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada, a qual deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60740277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:06
Código de Controle do Documento: b6b727bd-ee23-4413-9dfd-b9ec032cbdb6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0015878-9

AgRg no AREsp 3.152.450 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10008281220218260238 20041817320248260000

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FABIO BELLO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	NEFI CORDEIRO - DF067600
		ANDERSON ZACARIAS MARTINS LIMA - DF032493
		CARLOS HENRIQUE MESQUITA - DF075517
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra as Finanças Públicas - Assunção de Obrigação no Último Ano do Mandato ou Legislatura

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FABIO BELLO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	NEFI CORDEIRO - DF067600
		ANDERSON ZACARIAS MARTINS LIMA - DF032493
		CARLOS HENRIQUE MESQUITA - DF075517
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:32:44
Código de Controle do Documento: 31402D34-4695-4D5D-8C09-6F21B30DCAFC